



Estudo do Veto nº 2/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2020 **2 dispositivos vetados**

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Senador Izalci Lucas (PSDB-DF)

Relatora na Câmara

- Deputada Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO). Parecer de Plenário em substituição às Comissões sobre a matéria

Relator no Senado:

- Senador Otto Alencar (PSD/BA) – Parecer de Plenário

Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT.”

Assunto do Veto:

Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)



Estudo do Veto nº 2/2021

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 3º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.</p>	Vedação de uso dos recursos do FNDCT em reservas de contingência	<p>Origem: Texto inicial com alterações redacionais.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa veda a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.</p> <p>Entretanto, o dispositivo contraria o interesse público, tendo em vista que colide com disposições legais já existentes, além de poder configurar, em tese, aumento não previsto de despesas, resultando em um impacto significativo nas contas públicas, cerca de R\$ 4,8 bilhões (quatro bilhões e oitocentos milhões de reais), no PLOA 2021 e o rompimento do teto de gastos instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016.</p> <p>Ademais, o dispositivo reduz o espaço do Executivo e do Legislativo para alocação de recursos, conforme as prioridades identificadas para cada exercício, podendo prejudicar outras políticas públicas desenvolvidas pela União, por terem o espaço fiscal para seu atendimento reduzido.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia</p>

Comentado [MAP1]: Art. 2º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Estudo do Veto nº 2/2021

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
02.21.002	<p>- art. 3º</p> <p>Os recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) alocados em reserva de contingência na Lei Orçamentária Anual de 2020 serão integralmente disponibilizados ao fundo para execução orçamentária e financeira após a entrada em vigor desta Lei Complementar.</p>	Execução orçamentária imediata de recursos do FNDCT alocados em reservas de contingência	<p>Origem: Emenda 1 PLEN – Senador Jair Bolsonaro (PSL- RJ)</p> <p>Justificativa: “Não faz qualquer sentido impedir o uso do FNDCT para enfrentar a pandemia, canalizando seus recursos para o resultado primário. Vale lembrar que, durante a calamidade, a meta de resultado primário não precisa ser atendida, não havendo qualquer justificativa para contingenciamento do orçamento do FNDCT.</p> <p>A presente emenda visa a garantir que os recursos do FNDCT que estão em reserva de contingência (mais de 80% dos recursos do fundo) serão disponibilizados no exercício de 2020, garantindo-se sua utilização. Trata-se de medida essencial, inclusive, para o enfrentamento da pandemia.”</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que os recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) alocados em reserva de contingência na Lei Orçamentária Anual de 2020 serão integralmente disponibilizados ao fundo para execução orçamentária e financeira após a vigência desta Lei Complementar.</p> <p>Contudo, ao obrigar a imediata execução orçamentária dos recursos, aproximadamente R\$ 4,3 bilhões (quatro bilhões e trezentos milhões de reais), do FNDCT que estavam alocados em reserva de contingência, a medida contraria o interesse público, pois forçará o cancelamento das dotações orçamentárias das demais pastas, que já estavam programadas para o exercício. Além disso, a medida atrapalhará a execução de projetos e ações já planejadas pelas demais áreas do Governo federal, além de elevar a rigidez orçamentária.”</p>	<p>Ouvido o Ministério da Economia</p>	